SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594103 - SP (2024/0081062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRITÂNIA ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE	:	PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		BEATRIZ AZEVEDO LE COCQ D'OLIVEIRA - RJ228550
		DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
AGRAVADO	:	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	RAWAD MOHAMAD MOURAD - SP420059
		WILLIAM PAULA DA SILVA - SP433707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem quanto à fixação e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

2. Ação de cobrança de débitos locatícios fundada em rescisão antecipada de contrato de locação comercial com aviso prévio contratual de 180 dias, com pedido de multa contratual, seis meses de aluguéis, ressarcimento de benfeitorias e comissão de corretagem, com invocação dos arts. 4º e 37, II, da Lei n. 8.245/1991 e dos arts. 422 e 473, parágrafo único, do Código Civil. Condenação limitada à multa contratual e majoração dos honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015 e do Tema 1076 do STJ.

3. Sentença de parcial procedência para condenar ao pagamento da multa contratual. Apelações desprovidas sob os princípios da autonomia privada e intervenção mínima (art. 421, parágrafo único, do Código Civil), mantendo honorários sobre o valor da condenação. Embargos de declaração acolhidos apenas para correção de erro material, preservando-se a sucumbência integralmente em desfavor da autora e o critério de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação.

4. Agravante sustenta desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais em relação ao valor da causa e reitera alegações de violação a dispositivos legais, sem apresentar fundamentos aptos à revaloração jurídica da decisão agravada.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agravo interno no recurso especial, reformar decisão monocrática que manteve a

Documento eletrônico VDA59480291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52eaf878-cb43-4f2d-9712-925f1d9a5459

fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e do Tema 1.076/STJ, diante de razões recursais que apenas reiteram alegações genéricas e não impugnam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.
6. A questão em discussão consiste em verificar se a deficiência de fundamentação e a ausência de impugnação específica das razões do acórdão recorrido obstam o conhecimento das alegações do agravante, atraindo por analogia as Súmulas 283 e 284/STF.
7. O acórdão de origem apresentou fundamentação adequada e suficiente acerca da fixação e da distribuição dos ônus sucumbenciais, observando o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e a orientação firmada no Tema 1.076 do STJ, não se verificando violação a dispositivos legais.
8. A agravante limitou-se a reproduzir argumentos já deduzidos, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, obstando o acolhimento da pretensão.
9. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por inexistirem fundamentos novos idôneos à revaloração jurídica do julgado.
10. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52eaf878-cb43-4f2d-9712-925f1d9a5459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594103 - SP (2024/0081062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRITÂNIA ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE	:	PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
		YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		BEATRIZ AZEVEDO LE COCQ D'OLIVEIRA - RJ228550
		DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
AGRAVADO	:	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	RAWAD MOHAMAD MOURAD - SP420059
		WILLIAM PAULA DA SILVA - SP433707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem quanto à fixação e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

2. Ação de cobrança de débitos locatícios fundada em rescisão antecipada de contrato de locação comercial com aviso prévio contratual de 180 dias, com pedido de multa contratual, seis meses de aluguéis, ressarcimento de benfeitorias e comissão de corretagem, com invocação dos arts. 4º e 37, II, da Lei n. 8.245/1991 e dos arts. 422 e 473, parágrafo único, do Código Civil. Condenação limitada à multa contratual e majoração dos honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015 e do Tema 1076 do STJ.

3. Sentença de parcial procedência para condenar ao pagamento da multa contratual. Apelações desprovidas sob os princípios da autonomia privada e intervenção mínima (art. 421, parágrafo único, do Código Civil), mantendo honorários sobre o valor da condenação. Embargos de declaração acolhidos apenas para correção de erro material, preservando-se a sucumbência

Documento eletrônico VDA58964647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:33
Código de Controle do Documento: 2d891361-6281-4d8b-b4d4-5dd976bec253

integralmente em desfavor da autora e o critério de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação.

4. Agravante sustenta desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais em relação ao valor da causa e reitera alegações de violação a dispositivos legais, sem apresentar fundamentos aptos à revaloração jurídica da decisão agravada.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agravo interno no recurso especial, reformar decisão monocrática que manteve a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e do Tema 1.076/STJ, diante de razões recursais que apenas reiteram alegações genéricas e não impugnam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

6. A questão em discussão consiste em verificar se a deficiência de fundamentação e a ausência de impugnação específica das razões do acórdão recorrido obstam o conhecimento das alegações do agravante, atraindo por analogia as Súmulas 283 e 284/STF.

7. O acórdão de origem apresentou fundamentação adequada e suficiente acerca da fixação e da distribuição dos ônus sucumbenciais, observando o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e a orientação firmada no Tema 1.076 do STJ, não se verificando violação a dispositivos legais.

8. A agravante limitou-se a reproduzir argumentos já deduzidos, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, obstando o acolhimento da pretensão.

9. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por inexistirem fundamentos novos idôneos à revaloração jurídica do julgado.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão Monocrática impugnada (e-STJ, fls. 480-484) expressou a compreensão no sentido da adequação e suficiência do acórdão na origem quanto à fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 488-496), a agravante reiterou, em essência, que o valor da verba honorária sucumbencial fixada não teria sido fixada de forma proporcional ao valor da causa.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 500-508).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58964647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:33
Código de Controle do Documento: 2d891361-6281-4d8b-b4d4-5dd976bec253

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou haver locado às rés galpão comercial para operação logística, com prazo de cinco anos e aviso prévio contratual de 180 dias para denúncia "antes tempus", e que as rés teriam rescindido abruptamente, com entrega de chaves em 23/03/2018, sem observância do prazo, causando prejuízos.

Propôs ação de cobrança para condenação das rés ao pagamento de multa contratual de 1,5 aluguéis, seis meses de aluguéis correspondentes ao aviso prévio, além do ressarcimento de benfeitorias e comissão de corretagem, invocando cláusulas contratuais e os arts. 4 e 37, II, da Lei n. 8.245/1991, bem como os arts. 422 e 473, parágrafo único, do Código Civil.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a condenação limitada à multa contratual e a rejeição das demais verbas, sob os princípios da autonomia privada e intervenção mínima (art. 421, parágrafo único, CC).

Majoraram-se os honorários para 15% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC e o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça; nos embargos de declaração posteriores, corrigiu-se erro material para manter o ônus da sucumbência integralmente em desfavor da autora, preservando-se o critério de cálculo sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 312-320 e 347-350).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 313):

> *"Apelações. Ação de cobrança de débitos locatícios. Sentença de parcial procedência condenando a Ré no pagamento da multa contratual, decorrente de rescisão antecipada do contrato de locação. Recursos de ambas as partes. Recurso da Autora. Alegação no sentido de que a Ré deverá pagar 6 (seis) meses de aluguel, em razão da ausência de notificação prévia de 180 (cento e oitenta) dias, bem como deverá arcar com despesas à título de comissão de corretagem e pagamento de benfeitorias realizadas no galpão. Alegações que não merecem prosperar. Ausência de previsão contratual expressa que atribua qualquer responsabilidade por parte da Ré quanto aos débitos alegados. Princípios da "pacta sunt servanda" e da autonomia da vontade que devem ser respeitados. Análise atenta do conjunto probatório (Contrato) e da situação fática, havendo comprovação tão somente quanto à responsabilidade do pagamento da multa constante da Cláusula 8ª, parágrafo 4°, alínea "D", consistente do pagamento de "multa-penalidade", com caráter compensatório no importe de 1,5 (um e meio) aluguel mensal. Alegação de onerosidade excessiva e prejuízos que não se sustentam. Pena convencional constante que se presta justamente para compensar eventuais prejuízos, sendo incabível o pleito de indenização de natureza suplementar em caso de ausência de disposição contratual, conforme inteligência do art. 416, parágrafo único. Recurso da Ré. Alegação no sentido de que deve ser redistribuída a sucumbência, devendo incidir a fixação da verba honorária, sob o efetivo proveito econômico obtido, considerando a diferença entre o valor pleiteado pelo Autor no importe de R$ 2.139.890,90 (dois milhões, cento e trinta e nove mil e oitocentos e noventa reais e noventa centavos) e o valor em que a Ré foi condenada no montante de R$ 132.300,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos reais). Alegação que não merece prosperar. Verba honorária devidamente arbitrada sobre o valor da condenação, em exata consonância ao disposto no art. 85, §2°, do CPC, bem como ao Tema 1076, em razão do julgamento dos*

Documento eletrônico VDA58964647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:33
Código de Controle do Documento: 2d891361-6281-4d8b-b4d4-5dd976bec253

REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSOS DESPROVIDOS."

Entendo que o agravo interno não deve ser provido.

Com efeito, conforme já asseverado na decisão monocrática agravada, o acórdão do Tribunal de origem na verdade fora proferido com fundamentação adequada e suficiente para justificar a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais decorrentes do desprovimento das apelações das partes.

Nada obstante, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem – contudo – trazer fundamentos considerados aptos e suficientes à pretendida revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessa ordem de intelecção, a agravante não logrou êxito em suscitar fundamentos jurídicos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por esta Relatoria e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das súmula 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta corte (AgInt no AREsp n. 2.848.000/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.); (AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.); (AREsp n. 1.573.315/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.); (REsp n. 1.932.453/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.);(AgInt no AREsp n. 2.347.685/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.); (AgInt no AREsp n. 1.997.125/AP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.); (REsp n. 1.412.945/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.); (AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58964647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:33
Código de Controle do Documento: 2d891361-6281-4d8b-b4d4-5dd976bec253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.594.103 / SP

Número Registro: 2024/0081062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019333120188260108 10019333120188260108 50000 10019333120188260108 50001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRITÂNIA ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE	: PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADOS	: ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
	YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
	MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
	BEATRIZ AZEVEDO LE COCQ D'OLIVEIRA - RJ228550
	DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
AGRAVADO	: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: RAWAD MOHAMAD MOURAD - SP420059
	WILLIAM PAULA DA SILVA - SP433707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRITÂNIA ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRAVANTE	: PHILCO ELETRONICOS SA
ADVOGADOS	: ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
	YASMIN COTAIT E SILVA - SP330370
	MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

Documento eletrônico VDA59395110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:32
Código de Controle do Documento: 059b7ae9-5aaa-40b7-9831-258fe03551ef

BEATRIZ AZEVEDO LE COCQ D'OLIVEIRA - RJ228550
DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
AGRAVADO : LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : RAWAD MOHAMAD MOURAD - SP420059
WILLIAM PAULA DA SILVA - SP433707

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:32
Código de Controle do Documento: 059b7ae9-5aaa-40b7-9831-258fe03551ef